

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1638591 - SP (2016/0302076-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CERAMICA FILIPPO LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ - SP128811
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO - SP119944
AGRAVADO : MAURICIO PRATA
ADVOGADO : IDAILDA APARECIDA GOMES E OUTRO(S) -
SP282610
INTERES. : FATIMA M DOS SANTOS SOUZA - EPP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE TIJOLOS. PRODUTO INADEQUADO. DESFAZIMENTO DA OBRA. ERRO DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil de empresa pelo fornecimento de tijolos defeituosos, que acabaram por comprometer a segurança obra edificada pelo consumidor.*
- 2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional acerca da alegação de culpa concorrente do empreiteiro, uma vez que tal fato não excluiria a responsabilidade solidária da fornecedora do produto defeituoso pelos danos causados ao consumidor.*
- 3. Nos termos do art. 436 do CPC/1973: "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".*
- 4. Caso concreto em que o perito, embora reconhecendo o defeito em parte do produto, partiu de premissa fática destoante das demais provas dos autos para concluir pela desnecessidade de demolição e refazimento da obra.*
- 5. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, a fundamentação que conduziu o Tribunal de origem a se apartar das conclusões do laudo pericial, uma vez que tal providência demandaria reexame dos demais elementos probatórios dos autos (óbice da Súmula 7/STJ).*

Superior Tribunal de Justiça

6. Indenização por danos morais fundamentada nas circunstâncias fáticas da demanda, tornando inviável a inversão do julgado, nesse ponto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.591 - SP (2016/0302076-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CERAMICA FILIPPO LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ - SP128811
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO - SP119944
AGRAVADO : MAURICIO PRATA
ADVOGADO : IDAILDA APARECIDA GOMES E OUTRO(S) - SP282610
INTERES. : FATIMA M DOS SANTOS SOUZA - EPP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CERAMICA FILIPPO LTDA - EPP em face de decisão assim ementada:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE TIJOLOS. PRODUTO INADEQUADO. DESFAZIMENTO DA OBRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ERRO DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA LEGAL DE JUROS DE MORA. SELIC. TEMA 99/STJ.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (fl. 1428)*

Em suas razões, a parte agravante alegou: (a) descabimento da utilização de prova testemunhal e máximas da experiência para elucidar questão técnica; (b) desnecessidade de reexame de provas; (c) negativa de prestação jurisdicional acerca da culpa do empreiteiro.

Impugnação às fls. 1451/3.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.591 - SP (2016/0302076-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CERAMICA FILIPPO LTDA - EPP
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ - SP128811
OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878
MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO - SP119944
AGRAVADO : MAURICIO PRATA
ADVOGADO : IDAILDA APARECIDA GOMES E OUTRO(S) - SP282610
INTERES. : FATIMA M DOS SANTOS SOUZA - EPP

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE TIJOLOS. PRODUTO INADEQUADO. DESFAZIMENTO DA OBRA. ERRO DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Controvérsia acerca da responsabilidade civil de empresa pelo fornecimento de tijolos defeituosos, que acabaram por comprometer a segurança obra edificada pelo consumidor.*
- 2. Inocorrência de negativa de prestação jurisdicional acerca da alegação de culpa concorrente do empreiteiro, uma vez que tal fato não excluiria a responsabilidade solidária da fornecedora do produto defeituoso pelos danos causados ao consumidor.*
- 3. Nos termos do art. 436 do CPC/1973: "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".*
- 4. Caso concreto em que o perito, embora reconhecendo o defeito em parte do produto, partiu de premissa fática destoante das demais provas dos autos para concluir pela desnecessidade de demolição e refazimento da obra.*
- 5. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, a fundamentação que conduziu o Tribunal de origem a se apartar das conclusões do laudo pericial, uma vez que tal providência demandaria reexame dos demais elementos probatórios dos autos (óbice da Súmula 7/STJ).*
- 6. Indenização por danos morais fundamentada nas circunstâncias fáticas da demanda, tornando inviável a inversão do julgado, nesse ponto, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*
- 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional no que tange à alegação de culpa concorrente.

A parte ora agravante sustenta que a obra não teria sido erguida caso o autor da demanda tivesse contratado um profissional habilitado para a sua execução, pois este certamente recusaria os tijolos defeituosos antes de iniciar a obra.

Essa alegação não passa de uma mera conjectura (não havendo falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional), pois o próprio perito constatou que o defeito dos tijolos era decorrente do processo de queima, não era vício aparente, de modo que não é possível afirmar que um profissional habilitado identificaria de plano o vício de produto.

Observe-se que o perito lançou essa hipótese em seu laudo como uma mera possibilidade, conforme transcrito nas próprias razões do agravo interno ("poderia ter observado..." - fl. 1447).

De outra parte, eventual culpa concorrente do profissional contratado pelo consumidor para erguer a obra não excluiria a responsabilidade solidária da fornecedora do produto (*ex vi* do art. 942 do Código Civil), que responde objetivamente pelo defeito do produto.

Registre-se que, embora o Tribunal de origem tenha subsumido a controvérsia à hipótese de vício do produto, o que de efetivamente ocorreu foi um "fato" do produto, pois o alegado vício não se limitou à adequação dos tijolos ao padrão esperado, tendo havido também comprometimento da segurança que o

produto deveria propiciar, quando empregado numa obra.

De outra parte, quanto à valoração da prova, observa-se que o Tribunal de origem apartou-se das conclusões do laudo pericial, imputando responsabilidade à parte ora recorrente com base na prova testemunhal e nos demais elementos dos autos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Nem se diga que a prova testemunhal deva se desconsiderada porque a demanda, por sua complexidade, exigiria unicamente o laudo pericial.

A questão analisada nestes autos é de alta complexidade, mas o depoimento testemunhal é essencial para o julgamento do feito.

Ademais, o art. 332 do Código de Processo Civil assevera que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa", não havendo qualquer prejuízo na utilização da prova testemunhal para embasar este julgamento.

Vale dizer, não houve enxague da parede por parte do autor.

O perito judicial afirmou não houve nexo de causalidade entre os tijolos que se desgastavam e a paralisação das obras.

Contudo, a prova testemunhal contradiz cabalmente isso, haja visto que o Sr. Orlando José, empreiteiro responsável pela obra, afirmou que era inviável o prosseguimento da obra com os tijolos danificados.

E é exatamente isto que indicam as fotos de 639/642, que demonstram que todos os muros da obra apresentavam buracos decorrentes das lajotas que se desfaziam.

Destas mesmas fotos e pelo depoimento do empreiteiro, entendo que não basta a condenação das rés ao pagamento dos 600 tijolos, pois será necessário refazer toda a obra.

Tanto mais porque há lajotas que estão se desfazendo, mas também

Superior Tribunal de Justiça

há outras que não apresentam dano externo aparente, mas dificultam a colocação da argamassa.

Assim, não é possível substituir simplesmente cada uma das 600 lajotas porque tal procedimento afetará toda a estrutura da casa, sendo de rigor o refazimento de toda obra.
(fl. 1336)

Efetivamente, como bem decidiu o Tribunal *a quo*, o juiz não fica vinculado ao laudo pericial, uma vez que não há prova tarifada no processo civil brasileiro, sendo pertinente lembrar a vetusta parêmia latina *iudex est peritus peritorum* (o juiz é o perito dos peritos), parêmia que encontrava eco na norma do art. 436 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época), abaixo transcrito:

Art. 436. *O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.*

Essa possibilidade de o juiz dissentir das conclusões do perito foi mantida no atual código de ritos, embora com exigência de maior rigor argumentativo.

Confira-se o enunciado normativo art. 479 do CPC/2015:

Art. 479. *O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a **deixar de considerar as conclusões do laudo**, levando em conta o método utilizado pelo perito. (sem grifos no original)*

No caso dos autos, o perito baseou seu laudo em um fato não provado nos autos, qual seja, o enxague dos tijolos pelo consumidor (fl. 1064), fato que, segundo a compreensão do Tribunal de origem, não ocorreu.

Essa divergência de premissa fática conduziu a uma divergência de conclusões entre o perito e o julgador.

Relembre-se que não havia divergência quanto ao defeito do produto, pois o próprio perito a admitiu, embora limitado a 600 unidades do produto.

A divergência se deu quanto à extensão do defeito, pois, nesse ponto, as

conclusões do perito se mostraram destoantes dos demais elementos probatórios dos autos (testemunhas, fotografias), o que permitiu ao Tribunal de origem alcançar conclusão diversa do perito acerca da necessidade de refazimento obra.

Nessa esteira, a pretendida alteração do julgado, para que seja atribuído maior valor probatório ao laudo pericial, demandaria reexame de provas, providência inviável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

No que tange à indenização por danos morais, o Tribunal de origem fundamentou o acórdão com base na relevância que a casa, o lar, representa para a dignidade do ser humano, fazendo referência à máxima inglesa "*my house is my castle*" (minha casa é meu castelo), valendo mencionar também o longo atraso que o demandante experimentou no andamento da obra que lhe serviria de residência (mais de um ano - fl. 1339), circunstância incontestável no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.638.591 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0302076-5

Número de Origem:

00035820720128260028 35820720128260028 20150000934134 20160000106404

Sessão Virtual de 07/05/2019 a 13/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CERAMICA FILIPPO LTDA - EPP

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ - SP128811

OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878

MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO - SP119944

RECORRIDO : MAURICIO PRATA

ADVOGADO : IDAILDA APARECIDA GOMES E OUTRO(S) - SP282610

INTERES. : FATIMA M DOS SANTOS SOUZA - EPP

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERAMICA FILIPPO LTDA - EPP

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ - SP128811

OSWALDO DAGUANO JÚNIOR - SP296878

MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO - SP119944

AGRAVADO : MAURICIO PRATA

ADVOGADO : IDAILDA APARECIDA GOMES E OUTRO(S) - SP282610

INTERES. : FATIMA M DOS SANTOS SOUZA - EPP

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de Maio de 2019